



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003576/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ROMEU JOÃO REMUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos de R\$32,49.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/64), interposto contra o Acórdão 10-35.095 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 53/55) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 1/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, com data de lavratura 11/05/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 2.157,85, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Da impugnação verifica-se que o interessado intenta desconstituir o lançamento alegando preliminar de nulidade do “*auto de lançamento*”, falta de atenção ou orientação do revisor, contenda similar a seu favor relativa ao Exercício 2001, que a retenção do imposto de renda sobre os honorários de sucumbência já fora efetivado e, fundamentalmente, que o valor retido não pode integrar a base de cálculo. Solicita diligência junto à Caixa Econômica Federal para esclarecimento dos valores envolvidos.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 14/11/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 59), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 17/11/2011 (protocolo de e-fl. 61), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos;

- ressalta que idêntica matéria já foi objeto de apreciação em processo de exercício anterior, concluído a seu favor, e não observá-la fere o artigo 100 do CTN;

- entende que não deve haver atualização de valores após seu recebimento e veementemente que o valor da retenção efetuada quando do recebimento de seus honorários não pode compor a base de cálculo, o qual deve se limitar ao valor efetivamente recebido; e

- aponta que Decisão de Primeira Instância não possui fundamentação e ofende o princípio da legalidade por aumentar a base de cálculo, a qual entende ser o valor recebido, além de não poder se valer de opiniões subjetivas;

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso e pela reforma da Decisão recorrida, cancelando assim o “auto de infração” e a exigência tributária.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** indicada nos autos, em relação a contenda anterior que teria sido decidida a favor do interessado, trata de ano calendário diverso do presente e não está sob apreciação neste momento. Ao contrário da interpretação equivocada do contribuinte, tal Decisão, independentemente do resultado positivo ou negativo para o contribuinte, sendo em processo diverso, com levantamento diverso, com provas diversas, não é caracterizada como norma complementar como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Em se questionando a **nulidade e ilegalidade do lançamento**, devem ser apreciados também os requisitos previstos no **art. 11 do Decreto nº 70.235/72**, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o **artigo 59** do mesmo Decreto enumera os únicos casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie. Cite-se o referido artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

11. Também não há que se falar em nulidade da Decisão a quo, uma vez que, como em relação à Notificação, nenhum dos elementos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto 70.235/72, anteriormente transcrito, foi ferido. E nem tampouco em ilegalidade por falta de fundamentação legal da Decisão, uma vez rigorosamente cumpridora da legislação do imposto de renda vigente cabível ao caso, legislação esta a ser pormenorizadamente explanada ainda neste voto.

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente atuante ou julgador é competente para efetuar o lançamento fiscal e a prolação do Acórdão *a quo*, a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao atuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade. Atendido o princípio da legalidade, não há que ser falar em subjetividade dos atos do agente público.

13. Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. E diante da validade da legislação tributária pátria, não há que se furtrar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

15. Caso o próprio litigante tivesse dispendido a devida atenção à origem da lide, ou buscado a correta orientação para elaboração do seu Recurso, de per si, poderia ter percebido que, por determinação legal, o imposto retido deve incontestavelmente ser acrescido à base de cálculo. Senão veja-se.

16. O artigo 37 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, indica que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Destaque-se: **rendimento bruto é todo o produto do trabalho**. Portanto, o valor correspondente à retenção do imposto de renda está incluído no rendimento bruto e deve compor o mesmo para cálculo de imposto de renda da pessoa física.

17. Já o artigo 39 do mesmo diploma legal indica exaustivamente os rendimentos isentos e não tributáveis que não entram no cômputo do rendimento bruto, e em nenhum de seus incisos (I a XLVII), ou de seus parágrafos (1º a 9º), é apontada a retenção de imposto de renda como isenta ou não tributável. Mais uma vez, destaque-se: **a retenção do imposto de renda está incluída no rendimento bruto**, agora por não se caracterizar como rendimento isento e não tributável.

18. Apenas a título de complementação, indique-se que o artigo 45, inciso I, ainda do RIR/99, indica que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho não assalariado, tais como os honorários do livre exercício da profissão de advogado, como é o caso do contribuinte, conforme apontado na complementação da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 07).

19. Desta forma, a indisposição central da peça recursal, relativa à inclusão ou não do imposto retido na fonte na base de cálculo, é eivada de inconsistência e deve ser

integralmente afastada. Uma vez que a Decisão combatida não fere os dispositivos legais acima referidos, ao manter o entendimento de que o imposto de renda retido na fonte compõe a base de cálculo, não está eivada de nulidade.

20. Verifica-se ainda que a correção do valor do imposto retido e recolhido em DARF (e-fl. 46) demonstrada na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação Fiscal (e-fl. 7), baseia-se no Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis Referentes à Ação Trabalhista emitido pela RFB (e-fl. 48).

21. Mas não se vislumbra indicação dos motivos ou fundamentos de tal correção em ambos os documentos citados. Dessa forma, neste quesito há que ser dada razão à indisposição do contribuinte e tal correção deve ser retirada do valor dos rendimentos brutos auferidos, ou seja, o rendimento bruto a fundamentar o cálculo do imposto de renda relativo deve ser reduzido de R\$ 272.377,44 para R\$ 272.344,95.

22. Pertinente neste momento a citação do artigo 60 do Decreto 70.235/72, auto explicativo e aplicável ao caso em pauta, já que o saneamento acima apontado não importa em nulidade:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

23. Dessa forma, restam afastados todos os argumentos do interessado apresentados em recurso, com exceção da correção do imposto de renda retido na fonte constante em DARF (e-fl. 46), resultando em rendimento bruto a fundamentar o cálculo do imposto de renda relativo a ser reduzido de R\$ 272.377,44 para **R\$ 272.344,95**, o único ponto a ser alterado no lançamento e na Decisão de piso.

Dispositivo

24. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos de R\$32,49.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima